



SENADO FEDERAL
SENADORA LÍDICE DA MATA



Em defesa das mulheres

Conheça a Lei
Maria da Penha
e lute por seus
direitos



Senado Federal

Senadora **LÍDICE DA MATA**

Em defesa das mulheres

Conheça a Lei Maria da Penha e lute por seus direitos

Brasília – DF
2017

A stylized profile of a woman's head and neck, facing right. The image is rendered in shades of brown and tan. The hair is dark and voluminous, with intricate, swirling patterns. The face is light, with detailed features like the eye, nose, and lips. The background is filled with a repeating pattern of similar swirling motifs. The word "Sumário" is written in white, bold, sans-serif font on the left side of the head.

Sumário

de reser
mulher
a Lei

I - Apresentação

Em defesa das mulheres 4

II - Conheça a Lei Maria da Penha..... 10

Saiba mais: Avanços trazidos pela Lei Maria da Penha 13

Íntegra da Lei nº 11.340/2006 e comentários 16

III - Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) 40

Íntegra da Lei 13.104/2015 42

IV - Diploma Bertha Lutz 44

O exemplo da Ronda Maria da Penha 48

V - Onde buscar ajuda e orientação 50

Contatos dos principais serviços da capital e do interior da Bahia que atendem às mulheres em situação de violência 51

VI - Biografia de referência 84





I

Apresentação

de reser
mulher
a Lei



*“...Tempo, tempo, tempo, tempo ...
Compositor de destinos...
Tambor de todos os ritmos...
Por seres tão inventivo...
Que sejas ainda mais vivo...”*

Foto: Moreira Mariz (Agência Senado)

Em defesa das mulheres

O trecho acima da Oração ao Tempo, de Caetano Veloso, foi por mim utilizado como reflexão em discurso pronunciado no ano passado (2016), no plenário do Senado Federal, por ocasião das comemorações dos 10 anos da Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006. A frase acima nos ajuda a refletir sobre os destinos cotidianos de milhões de meninas e mulheres em situação de violência e sobre a lentidão no enfrentamento adequado, apesar do significativo salto para prevenir e erradicar as diversas formas de violência contra a mulher. Também nos ajuda a pensar sobre a ainda necessária urgência da implementação efetiva da Lei Maria da Penha, diante dos crescentes índices de violência em suas diversas formas, inclusive o feminicídio, como

atestam os mais recentes dados do Mapa da Violência no Brasil (Homicídios de Mulheres – 2015, do pesquisador Júlio Jacobo Weiselfsz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO) e também estudo inédito divulgado pelo Observatório das Mulheres contra a Violência (1) do Senado Federal,.

A Lei 11.340, Lei Maria da Penha, prevê medidas de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, e determina uma série de políticas públicas para garantir a igualdade de gênero. A conquista desta importante lei, assim como outras, é resultado da luta dos movimentos feministas e de mulheres. Um dos principais exemplos foi a conquista do direito ao voto que, em 2017, completa 85 anos. Isso mesmo: antes de 1932, as mulheres não podiam votar.

Em meados dos anos 70, os movimentos feministas começaram a se organizar e se fortaleceram a partir dos anos 80, quando avançaram as forças que sonhavam com liberdade e democracia, lutando contra o regime totalitário. Foi nessa época que as mobilizações pela anistia, pelas eleições diretas e pela Assembleia Nacional Constituinte ganharam força.

Os movimentos sociais feministas e de mulheres foram historicamente preponderantes nas iniciativas para as conquistas até agora obtidas. Foram – e são – esses movimentos os principais responsáveis desde a retirada da invisibilidade desse tipo de violência até a construção dos conceitos e meios para desnaturalizá-la, além de qualificar as ações de prevenção, atenção e combate, superando o caráter exclusivamente punitivo para enfrentar as violências sociais e institucionais dessas discriminações.

Na Constituinte, por exemplo, como resultado, mais de 80% das propostas que constaram da “Carta das Mulheres aos Constituintes”, sintetizadas em 1987, foram incorporadas ao texto constitucional. E assim, em 1988, foi selada a igualdade entre homens e mulheres na Lei, embora o Brasil ainda precise avançar muito na garantia e aplicabilidade desses direitos. A força e o êxito da mobilização das mulheres no processo de elaboração da Constituição de 1988, que antecedeu em duas décadas a Lei Maria da Penha, foram um marco para a igualdade de direitos, cuja efetividade ainda nos desafia permanentemente.

Mais à frente, a partir da criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e da Secretaria de Promoção de Políticas da Igualdade Racial (ambas em 2003), então vinculadas à Presidência da República e que vieram a ganhar status de Ministério, acentuou-se o ritmo do enfrentamento à violência contra

(1) (Ver bibliografia consultada).

a mulher. Infelizmente, esse status foi perdido a partir do atual governo, que transformou estes ministérios em secretarias subordinadas ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Mais recente ainda, em março de 2015, foi sancionada outra legislação, a Lei 13.104/2015, chamada de Lei do Femicídio, classificando o assassinato de mulheres como crime hediondo com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

Em mais de 10 anos, evoluíram as medidas legislativas e normativas de proteção à mulher. Também avançamos com a criação de organismos implantados por vários governos estaduais e municipais; com serviços de atenção e inclusão nos diversos poderes; com o Pacto de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007) e o respectivo envolvimento das diversas esferas e âmbitos do Estado; com as Conferências Nacionais de 2004, 2007, 2011 e 2016; e com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, resultantes dessas Conferências e cujo processo de construção e mobilização é fruto do debate entre entidades governamentais e sociedade civil nos estados e municípios.

Estudo inédito divulgado pelo Observatório das Mulheres contra a Violência (OVM), do Senado Federal⁽²⁾, a partir de indicadores estaduais e nacionais, mostra que em 2014 foram assassinadas no Brasil 4.832 mulheres. Desse número, 62% eram pretas e pardas, 32%, brancas, e 6% de outras raças. O estudo apontou que, também em 2014, o Disque 180 registrou 40.495 relatos de violência contra as mulheres. Outro dado impressionante se refere ao número de estupros (50.438) registrados naquele ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Apesar dos indicadores demonstrarem o quanto persiste a violência contra as mulheres, mesmo depois de mais de uma década da mais importante Lei de combate à violência contra a mulher, não podemos entender esses dados como fracasso, o que nos imobilizaria e distanciaria dos desafios. Os números ainda são assustadores, mas refletem, por outro lado, o aumento no número de denúncias e a ampliação do acesso à informação. Aliás, a informação é a principal “arma” que as mulheres têm para se defender, denunciar e buscar seus direitos.

Por isso, devemos valorizar iniciativas que contribuem para os avanços. Na Bahia, quero destacar a criação de organismos e equipamentos como a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM-BA) e também o salto de uma para 15 Delegacias Especializadas. Hoje, o Pacto de Enfrentamento

(2) Bibliografia consultada.

à Violência contra as Mulheres alcança 78 municípios baianos. Foram implementados programas e projetos como o Mulher, Viver sem Violência, com adaptação de dois ônibus para atendimento multidisciplinar às mulheres em áreas rurais mais afastadas de centros urbanos, além de novos centros e núcleos fixos para o mesmo atendimento em municípios (destaque para o aumento de duas para 31 unidades de atendimento nos três últimos governos estaduais, sendo 26 Centros de Referência, quatro Núcleos de Atendimento e mais uma unidade em Jacobina prevista para ser inaugurada em março de 2017, resultado da unidade articulação com a SPM do Estado).

Ressalte-se, também, a recente implantação pela Defensoria Pública da Bahia do serviço de Defensoria Itinerante, iniciativa importante para disponibilizar a Justiça às áreas que não possuem comarca. Trata-se de um ônibus adaptado para atendimento realizado por defensores de todas as áreas da Defensoria, inclusive a de mulheres. Outro fato importante foi a recente implantação do Hospital da Mulher pelo atual governo estadual, que contempla a atenção às mulheres em situação de violência sexual.

Tivemos, ainda, a campanha Quem Ama Abraça – Fazendo Escola, desenvolvida pela SPM com a Comissão de Mulheres da Assembleia Legislativa e a Secretaria Estadual de Educação; e a criação da Ronda Maria da Penha pela Polícia Militar, também com a SPM. Há alguns anos, temos grupo específico de atuação das PMs - Maria Felipa; e a Ouvidoria, Ministério Público e Secretaria de Justiça implantaram setores especiais para operar com a violência de gênero. Entretanto, permanece a carência de recursos para implementar essas políticas, qualificar ações, superar resistências institucionais, e aumentar abrangência, especialmente para interiorizá-las de forma massificada, e que ainda exigem consolidação.

Ainda temos insuficiência de Varas – como previstas na Lei Maria da Penha: são apenas cinco na Bahia, onde processos se acumulam. Para atender à demanda nas Delegacias Especializadas, faltam veículos, equipe suficiente e qualificada, privacidade na atenção, rigor no cumprimento de protocolos nas perícias e investigação ainda falha, o que dificulta ou impede o julgamento adequado, gerando, inclusive, impunidade por ausência de elementos comprobatórios confiáveis.

Nesta publicação, oferecemos dados sobre os serviços de apoio e atendimento às denúncias de casos de violência na Bahia para que as mulheres possam buscar ajuda e orientação. Também disponibilizamos as íntegras da Lei Maria da Penha, com alguns comentários, e da Lei do Feminicídio. Por fim, divulgamos o Diploma Bertha Lutz, iniciativa do Senado que homenageia,

anualmente, pessoas que contribuem para a defesa dos direitos da mulher e questões do gênero no Brasil.

Esperamos que essa publicação possa colaborar para que a informação chegue ao maior número possível de mulheres. Somente conhecendo integralmente nossos direitos é que podemos exigir o cumprimento da legislação. Leia, conheça, divulgue, compartilhe! Diante dos desafios, o ritmo para fazer valer a Lei Maria da Penha tem que ser acelerado. O tempo não para! A luta contra todas as formas de violência continua, sempre. Boa leitura!

Lídice da Mata
Senadora (PSB-BA)



II

Conheça a Lei
Maria da Penha

de
mulher
a Lei



Em sessão especial, Maria da Penha recebe homenagem da Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) e da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), procuradora da Mulher no Senado.

Foto: Marcos Oliveira (Agência Senado)

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu no Ceará e formou-se como farmacêutico-bioquímica. Foi casada com Antonio Viveiros, colombiano, professor universitário, e dele sofreu diversas agressões físicas, morais e psicológicas, que afetavam também suas filhas. Tinha medo de pedir a separação. Foi vítima de duas tentativas de homicídio e por ter sido baleada nas costas ficou paraplégica em 1983.

Mesmo nessa situação, sofreu outra tentativa de afogamento e choque elétrico no banheiro. O caso dramático se arrastou na Justiça. Depois de 20 anos, o agressor ainda não tinha sido julgado e poderia se beneficiar com a prescrição do crime.

Foi assim que Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foi apoiada por várias organizações de direitos humanos, como o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comissão Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Seu caso foi

denunciado como omissão do Estado junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que recomendou ao governo brasileiro celeridade e efetividade na conclusão do processo penal, indenização para Maria da Penha e um processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Por conta da pressão internacional, o criminoso foi preso em 2003. Em 2006, foi sancionada a Lei 11.340, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em benefício de todas as mulheres e em homenagem a essa corajosa e batalhadora mulher brasileira. E neste ano de 2017, em apoio à campanha desenvolvida pelo Governo do Distrito Federal e o Instituto Maria da Penha, nosso mandato, juntamente com outros parlamentares (deputadas, senadores e senadoras), encaminhou ao Comitê do Prêmio Nobel da Paz a indicação do nome de Maria da Penha para análise e possível premiação em 2017.

Saiba mais:

Avanços trazidos pela Lei Maria da Penha



■ Por que tanta resistência à implementação da Lei Maria da Penha?

Na sociedade em que vivemos, de predomínio patriarcal e machista, qualquer mulher está exposta à violência, pelo simples fato de ser mulher. Com frequência, ela é vista como “propriedade” de alguém, que acha que tem direitos de controle sobre sua vida, seu corpo e sua liberdade. Esta ideia, transmitida de geração a geração por séculos, impregnada nos costumes das sociedades e nas instituições, não só no Brasil como em todo o mundo, vem sendo profundamente questionada, notadamente a partir do protagonismo dos movimentos feministas que tiveram êxitos evidentes.

As transformações na vida, na mentalidade das pessoas e nas oportunidades de cidadania para as mulheres nos últimos 30 anos se aceleraram em todos os cantos do mundo, num processo irreversível. A Lei Maria da Penha é muito simbólica desse processo e dele resultante. Proposta pelos movimentos feministas brasileiros, articulados com o Congresso Nacional, essa lei representa uma verdadeira revolução na maneira como as mulheres são habitualmente tratadas no ordenamento jurídico brasileiro. Trouxe mudanças relevantes, que provocam uma real ruptura com a maneira tradicional de pensar e julgar as mulheres, impondo seu reconhecimento e tornando-as sujeitos, com direitos.



- **Entre as mudanças significativas proporcionadas pela Lei Maria da Penha, está a criação de foro próprio, especializado, para julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, não havia amparo legal para coibir as agressões de mulheres por parceiros, ex-parceiros e semelhantes. Ameaças e espancamentos de mulheres, entendidas como “crimes de menor potencial ofensivo”, eram “resolvidas” nos juzgados especiais cíveis e criminais, com os

mesmos critérios usados para julgar e punir querelas entre vizinhos, brigas no trânsito e similares. Ou seja, sem levar em conta a complexidade desse tipo de crime, que envolve relações de intimidade e, em geral, de convivência, na qual os agressores têm informações privilegiadas sobre suas vítimas, o que, evidentemente, lhes dá poder sobre elas.

Tratando a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime contra os direitos humanos, e criando os juizados especializados com competência cível e criminal como foro apropriado para julgar esses crimes, a Lei Maria da Penha faz uma enorme diferença nas possibilidades abertas para que se faça justiça nesses casos.

■ **A Lei veio explicitar o conceito de violência contra a mulher e caracterizar as formas como esta violência se manifesta**

Pela primeira vez, uma lei brasileira veio a definir claramente este tipo de violência, a violência contra a mulher (Art. 5º da Lei Maria da Penha), reconhecendo sua especificidade. As bases para os conceitos e os mecanismos previstos na lei são, além da Constituição Federal, as convenções e tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil com a comunidade internacional⁽³⁾.

Tradicionalmente, no caso das mulheres, apenas a violência física era reconhecida e considerada digna de ser tratada. A lei Maria da Penha inovou, também, ao incluir as violências psicológica e patrimonial, no rol dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

■ **A Lei reconheceu novos tipos de família, superando o conceito restrito aos cônjuges e aos laços de consanguinidade**

Ao caracterizar os âmbitos onde a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre, a Lei Maria da Penha foi além dos laços naturais para conceituar “família”, entendendo-a como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados...”, independentemente de orientação sexual (Art. 5º, Parágrafo único). Ao qualificar a “unidade doméstica”, contemplou não só as pessoas que convivem permanentemente, mas também as “esporadicamente agregadas” e, finalmente, incluiu “...qualquer relação íntima

(3) Bibliografia consultada.

de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Art. 5º, Itens I, II e III).

Íntegra da Lei nº 11.340/2006 e comentários

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – é uma das mais importantes conquistas da mulher brasileira após a Constituição de 1988 e, sem dúvida, referência dos nossos avanços rumo a uma cidadania igualitária. Por ser uma lei realmente inovadora, tem encontrado sérias resistências à sua implementação, por parte de diversos segmentos, com destaque para aqueles que deveriam ser os primeiros a zelarem por sua aplicação.

Grande parte dos juízes continuou julgando os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres sem considerar a existência desta lei. As discrepâncias nos julgamentos foram tantas que o assunto foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF). Em decisão unânime, o STF afirmou sua constitucionalidade em 9 de fevereiro de 2012, reforçando os mecanismos previstos de proteção aos direitos das mulheres.

A decisão do STF torna ilegal a exigência de representação da vítima para abrir uma ação contra o agressor e reafirma o poder do Ministério Público nessa questão. Também reitera os artigos 33 e 41 da Lei Maria da Penha, estabelecendo a competência das varas criminais como jurisdição adequada para julgar – civil e criminalmente – ações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, e proibindo o julgamento de processos desse tipo nos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9.099/1995 para ajuizar crimes considerados de menor potencial ofensivo, onde as penas ao agressor podem ser pecuniárias, pagas com multas ou cestas básicas, por exemplo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a **criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**; e estabelece medidas de **assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**.

A Lei Maria da Penha serve para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher

Essa lei também fala sobre a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar e sobre a assistência e proteção às mulheres em situação de violência.



Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura,

à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Violência contra a mulher é violência contra os direitos humanos

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos e independe de orientação sexual. Esta especificação da lei representou um avanço no reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.

Alguns juristas têm considerado que lésbicas, travestis e transexuais, se convivendo em ambiente familiar ou em relação íntima de afeto, também estariam no campo de proteção da Lei Maria da Penha.

Outros entendem que são grupos diferenciados e, por isso, a aplicação da lei tem sido analisada caso a caso.



§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

As várias formas de violência contra a mulher

A Lei Maria da Penha não trata apenas da violência física e sexual. Também pune agressões psicológicas, morais e patrimoniais.



I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Prevenção e combate à violência contra a mulher

Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover ações de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Ações também podem ser não governamentais.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assistência à mulher em situação de violência

A Lei Maria da Penha garante assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a ser prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Segurança Pública.



CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Providências devem ser imediatas

Quando agredida, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve comparecer à delegacia ou posto de atendimento especializado mais próximo e relatar a ocorrência. Cabe à autoridade policial que tomar conhecimento do ato de violência adotar de imediato as providências necessárias.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V – ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I – qualificação da ofendida e do agressor;
- II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Sobre processo, julgamento e execução penal

O processo, julgamento e execução das causas, sejam cíveis ou criminais, relacionadas a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, são regidos pelo Código de Processo Penal e Processo Civil, além de legislação específica quando se refere à criança, adolescente e idoso.



TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Medidas protetivas

A mulher agredida pode solicitar diretamente ao juiz as medidas protetivas necessárias, independente de advogado ou defensor. O juiz tem prazo de 48 horas após ter recebido o pedido da ofendida para decidir sobre as medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; e comunicar ao Ministério Público para que adote providências.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Agressor pode ser preso ou ficar proibido de contato com a mulher agredida e familiares

Entre as medidas protetivas para preservar a mulher, o agressor poderá ficar proibido de aproximar-se ou fazer qualquer meio de contato com a mulher agredida, seus familiares e testemunhas; frequentar determinados lugares; e ter suspensa as visitas aos dependentes menores. Também poderá ser afastado do lar ou da convivência com a ofendida, além de ter de prestar alimentos provisórios, entre outras medidas. Dependendo do caso, a vítima poderá ser encaminhada à casa abrigo e o agressor poderá ser preso preventivamente.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ministério Público fiscaliza unidades de atendimento

A Constituição Federal prevê que o Ministério Público realize o controle da atividade policial, ou seja, fiscalize a qualidade e a efetividade do atendimento da atividade policial. A Lei Maria da Penha define que ao Ministério Público cabe, quando necessário, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, medidas relacionadas a irregularidades que forem constatadas.

Pelo **Ligue 180**, a mulher também pode registrar reclamação sobre eventual atendimento inadequado.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assistência judiciária

A mulher vítima de violência pode ir sozinha à Delegacia comum ou de Atendimento Especial à Mulher, mas, sempre que possível, é aconselhável ir acompanhada de um defensor público ou advogado.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Penas variam de três meses a três anos

Pela Lei, uma vez registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia, o promotor pode acusar a pessoa perante o juiz e propor penas que variam de três meses a três anos de detenção.

Mesmo que a mulher retire a queixa, o agressor não ficará livre do processo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II – casas abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
II –
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006

185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Lei publicada no *D.O.U.* de 8-8-2006

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm



deresa
mult
a Lei

A stylized profile of a woman's head, facing right, rendered in a dark brown color. The hair is depicted with intricate, swirling patterns. The background is a light brown color with a repeating pattern of similar swirling motifs. The text is overlaid on the dark brown area of the head.

III

Lei do Feminicídio
(Lei 13.104/2015)

de reser
mulheres
a Lei



Foto: Marcos Oliveira (Agência Senado)

A então Senadora Ana Rita (à esquerda) relatou a CPMI de Violência contra a Mulher, que foi também integrada pela senadora Lídice da Mata.

Feminicídio é uma nova forma qualificada de homicídio, prevista para o assassinato de mulheres, e que foi incluída no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a partir de projeto recomendado como parte do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher. O projeto tipificou este crime e determinou que a aplicação da pena por feminicídio não elimina punições por demais crimes a ele associados, como estupro, entre outros. O projeto foi sancionado na forma de Lei 13.104 de em março de 2015. A senadora Lídice da Mata (PSB-BA) integrou os trabalhos da CPMI da Violência contra a Mulher, que foi presidida pela deputada federal Jô Moraes (PCdoB-MG) e relatada pela senadora Ana Rita (PT-ES).

Íntegra da Lei 13.104/2015



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena
.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015
194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti



IV

Diploma
Bertha Lutz

teresa
muller
a Lei



Senadora Lídice da Mata entrega o Diploma Bertha Lutz a Amábília Almeida (em 2013).

Foto: José Cruz (Agência Senado)

Criado em 2001 pela Resolução nº 2 do Senado Federal, o Diploma Bertha Lutz é entregue anualmente pelo Senado Federal em sessão solene realizada sempre no mês de março, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher (8/3). O prêmio tem o objetivo de homenagear pessoas que se dedicam à defesa das mulheres e questões de gênero. As indicadas são escolhidas pelo Conselho do Diploma, formado por 15 senadoras e senadores.

O nome do prêmio é uma homenagem à bióloga Bertha Maria Julia Lutz (1894-1976), uma das pioneiras do movimento feminista no Brasil, responsável por ações políticas que resultaram em leis que deram direito de voto às mulheres e igualdade de direitos políticos no início do século 20. Ela ficou conhecida como a principal líder na luta pelos direitos políticos das brasileiras.

Já foram premiadas 75 pessoas. Em 2016, o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), foi agraciado como o primeiro homem a receber o Diploma Bertha Lutz. A Senadora Lídice da Mata lembrou que o ministro recebeu a homenagem porque em 2014, quando presidia o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), lançou a campanha “Todo Poder às Mulheres”, defendendo condições que favoreçam maior participação feminina em todas as instâncias de poder.

Pela Bahia, foram agraciadas com o Diploma Bertha Lutz, além da Major Denice Santiago (2017), Luiza Helena de Bairros, ex-ministra-chefe da Secretaria de Políticas Públicas da Igualdade Racial (2016); Creuza Maria Oliveira, presidente da Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), em 2015; Maria José Rocha Lima (Zezé Rocha), ex-deputada estadual da Bahia (2014); Amabilia Almeida, professora e ex-presidente da Associação Feminina da Bahia (2013); Ana Alice Alcântara Costa, professora do Departamento de Ciências Políticas da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em 2012; e Maria Liège Santos Rocha, ativista feminina e uma das fundadoras do Movimento pela Anistia na Bahia (2011).

Foto: Jefferson Rudy (Agência Senado)



Em 2015 (acima), a Senadora Lídice da Mata entrega o Diploma Bertha Lutz para Creuza Maria Oliveira e, na foto abaixo, para Ana Alice Alcântara (2012).



Foto: Arquivo Agência Senado

O exemplo da Ronda Maria da Penha

Foto: Geraldo Magela (Agência Senado)



Em 2016, a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Senado promoveu audiência sobre o Programa Ronda Maria da Penha. Participaram, além da Major Denice Santiago e da Senadora Lídice da Mata, a secretária de Políticas para Mulheres (BA), Maria Olívia Santana; e as Deputadas Moema Gramacho (PT-BA) e Luizianne Lins (PT-CE).

Neste ano de 2017, a major da PM baiana, Denice Santiago, indicada pela Senadora Lídice da Mata, recebe o Diploma Bertha Lutz. A Major Denice comanda, em Salvador, a Ronda Maria da Penha, uma guarnição voltada para prevenir a violência contra a mulher. Essa unidade da Polícia Militar da Bahia foi criada em março de 2015 para acompanhar mulheres sob medida protetiva judicial. Além de Salvador, a Ronda também possui bases nas cidades de Paulo Afonso, Serrinha, Juazeiro e Feira de Santana.

O serviço de proteção às baianas funciona diariamente e 71 policiais se revezam em visitas surpresas àquelas mulheres que recorreram à Justiça para manter agressores à distância. A Bahia é a quarta unidade da Federação com maiores índices de registros no Ligue 180. Somente no primeiro semestre de 2016 foram mais de 26 mil denúncias.

Desde sua criação, já foram presos 59 agressores, alguns flagrados em plena visita dos policiais. Mais de 600 mulheres vítimas de violência recebem, atualmente, os cuidados da Ronda Maria da Penha. A iniciativa na Bahia não é a primeira nem a única no Brasil. Foi inspirada na Brigada Militar gaúcha, que organiza patrulhas semelhantes desde 2012.



deresa
mulher
a Lei

A stylized, high-contrast illustration of a woman's head in profile, facing right. The top of her head is filled with a large, white, serif letter 'V'. The rest of the head and neck are rendered in dark brown outlines. The background is a light brown color with a repeating pattern of intricate, circular, mandala-like designs. The overall aesthetic is clean and modern.

V

Onde buscar
ajuda e orientação

de reser
mulheres
a Lei

Contatos dos principais serviços da capital e do interior da Bahia que atendem às mulheres em situação de violência

Procure ajuda imediatamente

Quando agredida, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve comparecer à Delegacia ou Posto de Atendimento Especializado mais próximo e relatar a ocorrência. É importante procurar a Rede de Serviços de Atendimento e Políticas para as Mulheres existente em seu município e/ou estado, para acolhimento, orientação e acompanhamento do caso.

Os serviços que compõem a Rede são:

DEAMS – Delegacias, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento/Apoio à Mulher, Defensorias Especializadas na Defesa da Mulher, Núcleos de Gêneros do Ministério Público e Serviços de Saúde Especializados, entre outros.

Há ainda o **Ligue 180** – Central de Atendimento à Mulher –, serviço gratuito, que funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, e recebe denúncias de violência contra as mulheres e fornece orientações.

■ REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência é um conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visa à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência; e à integralidade e à humanização do serviço. O sistema busca ampliar e melhorar a qualidade do atendimento às mulheres em situação de violência.

A Rede é formada por agentes governamentais e não governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social e cultura); e serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.

Entre as instituições e serviços cadastrados estão: Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Centros de Referência da Assistência Social (CRAs), Órgãos da Defensoria Pública e Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher. Esses são apenas alguns serviços e instituições que compõem a Rede de Atendimento.



Lista completa pode ser acessada no *site* da
Secretaria de Políticas para as Mulheres:

[https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/
atendimento_mulher.php](https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php)

A pesquisa pode ser feita em âmbito nacional ou por estado. Também é possível solicitar informações pela Central de Atendimento à Mulher, gratuitamente: basta discar 180. A Central recebe relatos e encaminha para os serviços da Rede de Atendimento. Fontes: SPM e Portal Brasil ^(4, 5).

(4) e (5) Bibliografia consultada.

■ LIGUE 180 – Central de Atendimento à Mulher



Serviço gratuito, vinculado à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Criado em 2005 para orientar mulheres em situação de risco e de violência sobre seus direitos e onde buscar ajuda. Atendimento 24 horas, todos os dias. Recebe ligações de qualquer parte do País e também do exterior. O número 180 pode ser discado de qualquer aparelho ou terminal telefônico. Recebe relatos e denúncias de violência contra mulheres, incluindo situações de tráfico de mulheres, além de fornecer orientações no caso de situação de violência. O Ligue 180 dispõe da relação dos serviços de assistência social, jurídica e de saúde disponíveis nos estados e municípios.

■ Casas-abrigo

Abrigo provisório e centro de promoção pessoal e social para mulheres e seus filhos menores que estejam correndo risco de vida por violência doméstica e/ou sexual. Endereço sigiloso. Acesso por meio das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), centros de referência, Ministério Público ou Defensoria Pública. O período de permanência nesses locais é de 90 a 180 dias, durante o qual as usuárias deverão reunir as condições necessárias para retomar à vida fora das casas abrigo.

■ Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs)

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nas unidades, é possível registrar Boletim de Ocorrência (BO) e solicitar medidas de proteção de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, por exemplo. Há cerca de 300 delegacias especializadas cadastradas na rede de atendimento que atendem em todo o Brasil. No Estado da Bahia, são 15 DEAMs, sendo duas na capital (Brotas e Periperi). Onde não há delegacia especializada, a denúncia pode ser feita na delegacia comum mais próxima.

■ Serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência contra a mulher

Contam com equipes multidisciplinares (psicólogas/os, assistentes sociais, enfermeiras/os e médicas/os) capacitadas/os para atender aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e contra a violência sexual. Nos casos de violência sexual, as mulheres são encaminhadas para realizar exames e serem orientadas sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) – incluindo o HIV – e da gravidez indesejada para mulheres vítimas de estupro. Além disso, oferecem abrigo, orientação e encaminhamento para casos de abortamento legal.

■ Centros de referência de atendimento à mulher

Os centros de referência são espaços de acolhimento e atendimento psicológico, social, de orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência que proporcionam os encaminhamentos necessários à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania.

■ Organismos governamentais de políticas para as mulheres

Os organismos executivos têm a missão de contribuir nas ações dos governos para promover a igualdade de gênero por meio da formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres. São secretarias, superintendências e coordenadorias de mulheres, além de núcleos de políticas para as mulheres, que atuam tanto em âmbito estadual como municipal. Em algumas localidades, embora possa não existir um organismo de atendimento específico para situações de violência contra a mulher, há órgãos que atuam na proteção e defesa dos direitos humanos em geral. Podem ser secretarias, coordenações, departamentos ou diretorias denominadas de assistência ou desenvolvimento social, inclusão social, promoção da igualdade racial, políticas especiais, de igualdade, gênero e raça, entre outros.

NA BAHIA

Casa da Mulher Brasileira na Bahia

Centro integrado de serviços, com delegacia especializada, juizado, defensoria, promotoria e equipe multidisciplinar para atenção às mulheres vítimas de violência doméstica. No espaço, também serão oferecidos programas de qualificação profissional e encaminhamento ao mercado de trabalho, visando promover a autonomia feminina.

✉ **Avenida Tancredo Neves s/nº – Caminho das Árvores**
Salvador – BA

1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Poder Judiciário do Estado da Bahia

✉ **Rua Conselheiro Spínola nº 77, Barris**
CEP 40070-130 – Salvador – BA

☎ **Tel.: (71) 3329-5038 e 3328-1195**

@ **E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br**

CHAME – Centro Humanitário de Apoio à Mulher

Prevenção ao tráfico internacional e nacional de mulheres e combate ao turismo sexual.

- ✉ Rua Gustavo dos Santos nº 10 – Edifício Marquês de Abrantes – Sala 607 – Centro/São Pedro
CEP 40060-230 – Salvador – BA
☎ Tel.: (71) 3321-9166 e 3321-0100
-

Defensoria Pública da Bahia – Núcleo Especializado de Defesa da Mulher (NUDEM)

- ✉ Rua Pedro Lessa nº 123, Canela
CEP 40110-050 – Salvador – BA
☎ Tel.: (71) 3117-6935
-

Ouidoria da Defensoria Pública do Estado da Bahia

- ✉ Rua Pedro Lessa nº 123 – Canela
CEP 40110-050 – Salvador – BA
☎ Tel.: (71) 3117-6952
@ E-mail: ouvidoria@defensoria.ba.gov.br
-

Ministério Público do Estado da Bahia – Grupo de Atuação em Defesa da Mulher (GEDEM)

- ✉ Avenida Joana Angélica nº 1.312 – Nazaré
CEP: 40050-001 – Salvador – BA
☎ Tel.: (71) 3103-6407 e 3103-6406
@ E-mail: gedem@mpba.mp.br
-

Projeto VIVER – SSP/BA

Atendimento a pessoas em situação de violência sexual

- ✉ Avenida Centenário S/Nº – Garcia (térreo do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues)
CEP 40100-180 – Salvador – BA
☎ Tel.: (71) 3117-6700
@ E-mail: sspviver@gmail.com

A seguir, confira os locais de orientação e atendimento na capital e nos municípios da Bahia

■ **Atendimentos e orientações na capital – Salvador**

Delegacias Especializadas

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) – Engenho Velho de Brotas

- ✉ Rua Padre Luis Figueiras, s/nº – Bairro: Engenho Velho de Brotas
CEP 40243-320 – Salvador – BA
 - ☎ Tel.: (71) 3116-7004 – Fax: (71) 3116-7001
 - @ E-mail: cd.cartoriodeam@gmail.com
-

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) – Periperi

- ✉ Rua Doutor Almeida, s/nº – Periperi (prédio da 5ª DP, em frente à Praça do Sol)
CEP: 40720-070 – Salvador – BA
 - ☎ Tel./Fax: (71) 3117-8203
 - @ E-mail: deamperiperi@hotmail.com
-

Centros de Referência ou Núcleos de Atendimento

Centro de Referência de Atendimento à Mulher Loreta Valadares (GRAM)

- ✉ Rua Major Coelho Neto, 1 – Barris
CEP 40070-140 – Salvador – BA
- ☎ Tel.: (71) 3235-4268
- @ E-mail: centrorreferencialv@gmail.com
Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Centro de Referência da Mulher (CRM) Mãe Sulinha – Senhor do Bonfim

✉ Rua Zélia Gatai, 99 – Praça da Lagoa – Centro

CEP 48930-000 – Senhor do Bonfim – BA

☎ Tel.: (74) 3541-9300 – Fax: (74) 3541-4041

@ E-mail: crmms2010@hotmail.com

Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Núcleo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar da Defensoria Pública.

✉ Av. Ulisses Guimarães, 3386 – Ed. Multicas Empresarial - 3º andar-

Bairro: Sussuarana

CEP 41219-400 – Salvador – BA

☎ Tel.: (71) 3117-9179 / 3117-9178

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) – Salvador

✉ Avenida Tancredo Neves, 776 – Bloco A – 3º Andar – Bairro Caminho das Árvores

CEP 41820-904 – Salvador – BA

☎ Tel.: (71) 3117-2815 – Fax: (71) 3117-2815

@ E-mail: spmbahia@gmail.com

Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI)

✉ Avenida Luiz Viana Filho, s/nº – Centro Administrativo

Complemento: 2ª Avenida, 250 – Complexo da Seplan

CEP 41745-003 – Salvador – BA

☎ Tel.: (71) 3115-5113 – Fax: (71) 3115-5114

@ E-mail: sepromi@sepromi.ba.gov.br

ATENDIMENTOS E ORIENTAÇÕES POR MUNICÍPIO

(em ordem alfabética)

■ Abaíra

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM) Rosane Silva Rodrigues

✉ Praça Francisco Pereira, 25 – Centro

CEP 46690-970 – Abaíra – BA

☎ Tel.: (77) 3476-2428

@ E-mail: crm.abaira@gmail.com

Horário de funcionamento: das 8 às 17 horas

■ Amargosa

*Organismos Governamentais de Políticas para
Mulheres e/ou de Direitos Humanos*

Coordenação de Políticas para a Mulher

✉ Praça Lourival Monte, s/nº – Centro

CEP 45300-970 – Amargosa – BA

☎ Tel.: (75) 3634-3977 – Fax: (75) 3634-3977

@ E-mail: amargosa@amargosa.ba.gov.br

■ Alagoins

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Rua Severino Vieira, 702 – Centro
CEP 48005-460 – Alagoins – BA
- ☎ Tel.: (75) 3422-8455 – Fax: (75) 3423-1434
- @ E-mail: deamalagoins@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Atendimento à Mulher Maura Cardoso de Castro

- ✉ Rua 4º Travessa Parque São Benedito, 17 – Bairro: Jardim Petrolar
CEP 48030-710 – Alagoins – BA
- ☎ Tels.: (75) 3422-4545 e (75) 9934-2650
- @ E-mail: cram.alagoins@yahoo.com.br e cris_sj0304@yahoo.com.br
Horário de funcionamento: das 8 às 17 horas

■ Aporá

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Departamento da Mulher

- ✉ Rua Coronel José Simões de Brito, 695
CEP 48350-000 – Aporá – BA
- ☎ Tel.: (71) 3431-2623

■ Barreiras

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Avenida Júlio César, 500 – Bairro Aratu (referência: funciona no prédio do Complexo Policial)
CEP 47806-156 – Barreiras – BA
- ☎ Tel.: (77) 3613-9860 – Fax: (77) 3613-9862
- @ E-mail: duarte.rosana@ig.com.br

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Barreiras

- ✉ Rua Marechal Deodoro, 176 – Centro
CEP: 47800-000 – Barreiras
- ☎ Tel.: (77) 3611-0264

■ Cabaceiras do Paraguaçu

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Núcleo de Mulheres

- ✉ Rua O Navio Negroiro, 55 – Centro
CEP 44348-970 – Cabaceiras do Paraguaçu – BA
- ☎ Tel.: (75) 3681-1129 – Fax: (75) 3681-1129
- @ E-mail: acaosocialcabaceiras@hotmail.com

■ Camaçari

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

✉ Rua Delegado Clayton Leão Chaves, s/nº – Centro

CEP 42800-400 – Camaçari – BA

☎ Tel.: (71) 3622-7834 – Fax: (71) 3622-3887

@ E-mail: deamcamacari@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência Yolanda Pires

✉ Rua da Ambrósia, 32 – Bairro Largo 2 de Julho

CEP 42802-020 – Camaçari – BA

☎ Tels.: (71) 3627-2481 e 3644-5765 – Fax: (71) 3644-5763

@ E-mail: crm.camacari@gmail.com e cathilene@hotmail.com

Horário de funcionamento: das 8 às 17 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria de Políticas para as Mulheres

✉ Rua Eixo Urbano, 839 – Centro

CEP 42800-110 – Camaçari – BA

☎ Tel.: (71) 3621-8155

@ E-mail: seprom.camacari@gmail.com

Secretaria da Mulher e da Reparação (SEMUR)

✉ Avenida Francisco Drumont, 391 – Edifício Alzira Dias – Térreo – Centro

CEP 42800-500 – Camaçari – BA

☎ Tel.: (71) 3644-5763 – Fax: (71) 3644-5765

@ E-mail: semu@hotmail.com

■ Camacan

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Camacan

- ✉ Rua Carlos Gomes , 88 – Centro
CEP: 45880-000 – Camacan – BA
- ☎ Tel: (73) 99932-2065

■ Candeias

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Rua Floriano Peixoto, s/nº – Bairro Santo Antônio
CEP 43820-020 – Candeias – BA
- ☎ Tel./Fax: (71) 3601-8786
- @ E-mail: deamcandeias@hotmail.com.br

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Núcleo de Atendimento à Mulher

- ✉ Rua 31 de Março, 100 – Bairro Santo Antonio
CEP 43820-240 – Candeias – BA
- ☎ Tel.: (71) 3601-3739
- @ E-mail: nam.candeias.ba@gmail.com
Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Capela do Alto Alegre

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Núcleo de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (NAM)

- ✉ Rua Duque de Caxias, 126 – Centro
CEP 44645-970 – Capela do Alto Alegre – BA
 - ☎ Tel.: (75) 3690-2381 e 3690-2222 e (75) 8252-2569
 - @ E-mail: namcapela@hotmail.com e secretariasocial@hotmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 17 horas

■ Conceição do Coité

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM) Professora Donga

- ✉ Rua Castro Alves, 111 – Centro
CEP 48730-970 – Conceição do Coité – BA
 - ☎ Tels.: (75) 32622053
 - @ E-mail: dpmcoite@yahoo.com.br
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Crisópolis

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria de Desenvolvimento Social

- ✉ Rua Senhor do Bonfim, 84 – Centro
CEP 48480-970 – Crisópolis – BA
- ☎ Tel.: (75) 3443-2090 – Fax: (75) 3443-2090
- @ E-mail: sedescrisosopolis@hotmail.com

■ Cruz das Almas

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro Regional de Referência da Mulher Maria Joaquina

- ✉ Rua Alfredo Passos, 180 – Centro
CEP 44380-000 – Cruz das Almas – BA
- ☎ Tels.: (75) 3621-6267 e 3621-5400
- @ E-mail: crrm.mariajoaquina@gmail.com e isabelamedrado@hotmail.com
Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Departamento de Políticas para as Mulheres

- ✉ Rua Otens, 61, 1º andar – Centro
CEP 44380-970 – Cruz das Almas – BA
- ☎ Tel.: (75) 3621-8436
- @ E-mail: politicasespeciais@gmail.com

Secretaria Municipal de Políticas Especiais

- ✉ Rua Anfilóbio Lima de Oliveira, 593 – Bairro Suzana
CEP 44380-970 – Cruz das Almas – BA
- ☎ Tel.: (75) 3621-5400 – Fax: (75) 3621-8402
- @ E-mail: politicasespeciais@gmail.com

■ Entre Rios

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria Municipal de Defesa da Mulher

✉ Rua da Olinda, s/nº – Centro – Referência: Prédio da Prefeitura Municipal

CEP 48180-970 – Entre Rios – BA

☎ Tel.: (75) 3420-2884

@ E-mail: angelinamenezes.10@hotmail.com

■ Esplanada

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Diretoria de Políticas Públicas para Mulheres

✉ Travessa Amélio Ferreira Batista, 15A – Centro
CEP 48370-970 – Esplanada – BA

☎ Tel.: (75) 3427-1194

@ E-mail: aurelinasmota@bol.com.br

■ Feira de Santana

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Rua Adenil Falcão, 1.252 – Bairro Brasília
CEP 44088-642 – Feira de Santana – BA
- ☎ Tel.: (75) 3602-9215 – Fax: (75) 3602-9298
- @ E-mail: deamfsacartorio@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher (CRM) Maria Quitéria

- ✉ Rua Paris, 97 – Bairro Santa Monica
CEP 44077-450 – Feira de Santana – BA
 - ☎ Tels.: (75) 3616-3433 e (75) 9968-4321
 - @ E-mail: crmariaquiteria@hotmail.com
centrodereferenciadamulher@pmfs.ba.gov.br
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Governador Mangabeira

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Departamento de Mulheres

- ✉ Rua Manoel Machado Pedreira, 178 – Centro
CEP 44350-970 – Governador Mangabeira – BA
- ☎ Tel.: (75) 3638-2351 – Fax: (75) 3638-2351
- @ E-mail: sepronimangabeira@hotmail.com

Secretaria de Promoção da Igualdade

✉ Rua Manoel Machado Pedreira, 178 – Centro
CEP 44350-970 – Governador Mangabeira – BA
☎ Tel.: (75) 3638-2351 – Fax: (75) 3638-2351

■ Ibititá

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria de Apoio à Mulher e Igualdade Racial

✉ Praça Senhor do Bonfim, s/nº – Centro
CEP 44960-970 – Ibititá – BA
☎ Tel.: (74) 3652-1100
@ E-mail: mulher.ibitita@yahoo.com.br

■ Ilhéus

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

✉ Avenida Litorânea Norte, 6 – Bairro Malhado
CEP 45651-610 – Ilhéus – BA
☎ Tel.: (73) 3234-5273 – Fax: (73) 3234-5275
@ E-mail: deam.ilheus@gmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Ilhéus

Av. Bahia, 72 - Cidade Nova
CEP.: 45652-052 – Ilhéus – BA

■ Inhambupe

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Departamento da Mulher Inhabupense

- ✉ Largo José Batista Lima, s/nº – Centro
CEP 48490-970 – Inhambupe – BA
- ☎ Tel.: (75) 3431-2108 – Fax: (75) 3431-2108
- @ E-mail: ednalvarocha19@hotmail.com

■ Irecê

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM) Ana Joaquina de Castro Dourado

- ✉ Rua São Camilo, 29 – Bairro Coopirecê
CEP 44900-970 – Irecê – BA
 - ☎ Tel.: (74) 3641-2766
 - @ E-mail: crmirece@hotmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres

- ✉ Rua São Camilo, 29 – Bairro Coopirecê
CEP 44900-970 – Irecê – BA
- ☎ Tel.: (74) 3641-2766
- @ E-mail: jaildamodesto@hotmail.com

■ Itaberaba

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Itaberaba

- ✉ Rua Manoel Florêncio, 66 – Bairro São João
CEP 46000-880 – Itaberaba – BA
- ☎ Tel: (75) 9914-35999

■ Itabuna

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Praça da Bandeira, 1 – Centro
CEP 45600-057 – Itabuna – BA
- ☎ Tel./Fax: (73) 3214-7822
- @ E-mail: catarigalvao@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Atendimento à Mulher – Isabela Nascimento Seara – Divisão de Combate à Violência contra a Mulher

- ✉ Rua Almirante Tamandaré, 513 – Centro
CEP 45600-130 – Itabuna – BA
 - ☎ Tel.: (73) 3613-5610
 - @ E-mail: dvmulher@hotmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 17 horas

■ Itapetinga

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM)

- ✉ Rua Góes Calmon, 57 – Centro
CEP 45700-970 – Itapetinga – BA
- ☎ Tel.: (77) 3261-1951
- @ E-mail: crmulhert8@hotmail.com
Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Itamaraju

Centro Especializado de Atendimento a Mulher

- ✉ BR 101 – Km 808, nº 1130 – Bairro: Santo Antonio do Monte
- ☎ Tel.: (73) 3294-3690

■ Itapicuru

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Núcleo de Mulheres

- ✉ Travessa Barão de Geremoabo, s/nº – Centro
CEP 48475-970 – Itapicuru – BA
- ☎ Tel.: (75) 3430-2485
- @ E-mail: m.rose.costa@hotmail.com

■ Itatim

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Núcleo Direitos das Mulheres de Itatim – Secretaria Municipal de Assistência Social

- ✉ Rua São João XXIII, 225 – Centro
CEP 46875-970 – Itatim – BA
- ☎ Tel.: (75) 3452-2166
- @ E-mail: cras.itatin@hotmail.com

■ Jacobina

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres

- ✉ Rua Ezequiel Amâncio de Carvalho, 277 – Bairro Jacobina I
CEP 44700-970 – Jacobina – BA
- ☎ Tel.: (74) 3621-3068 – Fax: (74) 3621-3068
- @ E-mail: cppmjacobina@hotmail.com

■ Jequié

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Rua 15 de Novembro, 497 – Bairro Campo do América
CEP 45203-570 – Jequié – BA
- ☎ Tel./Fax: (73) 3163-1050
- @ E-mail: deamjequie@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro Regional de Referência de Atendimento à Mulher

- ✉ Rua Lídio Montal, 234 – Loteamento Novo Horizonte Campo América
CEP 45203-550 – Jequié – BA
 - ☎ Tels.: (73) 3525-4083 e (73) 8823-2078 ou (73) 3527-2030
 - @ E-mail: crrm.medioriodecontas15@hotmail.com e
flusantana@gmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Juazeiro

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Rua Doutor José Araújo, 140 – Bairro Santo Antônio
CEP 48903-030 – Juazeiro – BA
- ☎ Tel.: (74) 3613-8313 – Fax: (74) 3613-8310
- @ E-mail: deamjuazeiro@gmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM)

- ✉ Avenida Luiz Inácio Lula da Silva, s/nº – Bairro Maria Gorete
CEP 48904-000 – Juazeiro – BA
 - ☎ Tel.: (74) 3614-2028 ou (74) 8829-8373 e (74) 8816-9414
 - @ E-mail: ciam@juazeiro.ba.com.br
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Lauro de Freitas

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Lélia González

- ✉ Rua Praia de Pajuçara, s/nº – Bairro Vilas do Atlântico
CEP 42700-000 – Lauro de Freitas – BA
 - ☎ Tel.: (71) 3289-1032 e 3369-6598
 - @ E-mail: dpcvm.spm@gmail.com e centroreferencialgonzalez@gmail.com
departamentogenero.spm@gmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres

- ✉ Rua Praia de Pajuçara, s/nº – Bairro Vilas do Atlântico
CEP 42700-000 – Lauro de Freitas – BA
- ☎ Tel.: (71) 3369-6602
- @ E-mail: mulher@pmlf.ba.gov.br

■ Maragogipe

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência no Apoio às Mulheres em Situação de Violência (CRM) Dona Maria Salomé

- ✉ Praça 15 de Novembro, 18 – Areal (referência: próximo ao Mercado Municipal)
CEP 44420-970 – Maragogipe – BA

☎ Tels.: (75) 3526-2509 e (75)9976-8594 ou
(71) 9387-7845 e (71) 9907-2853

@ E-mail: pmm.serr@gmail.com e centrorm.mariasalome@hotmail.com
Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria de Reparação Racial e da Mulher

✉ Endereço: Rua Heritiano Jorge Souza, s/nº – Centro (próximo à Unidade dos Correios)

CEP 44420-970 – Maragogipe – BA

☎ Tel.: (75) 3526-2509

@ E-mail: pmm.serr@gmail.com

■ **Paulo Afonso**

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

✉ Rua Nelson Rodrigues do Nascimento, 92 – Bairro Panorama
CEP 48605-041 – Paulo Afonso – BA

☎ Tel.: (75) 3282-5362 – Fax: (75) 3282-5366

@ E-mail: deampa@bol.com.br

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM) Eudócia Antunes de Assis

✉ Avenida Antonio Carlos Magalhães, s/nº – Bairro Amauri Alves de Meneses

CEP 48605-165 – Paulo Afonso – BA

☎ Tel.: (75) 3281-1828

@ E-mail: crmpa@hotmail.com

Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

✉ Rua Princesa Isabel, 278 – Bairro Perpétuo Socorro
CEP 48603-070 – Paulo Afonso – BA

☎ Tel.: (75) 3281-6151

@ E-mail: mliciastostas@hotmail.com

■ **Pintadas**

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Diretoria de Políticas para Mulheres

✉ Rua Sete de Setembro, 44 – Centro
CEP 44610-970 – Pintadas – BA

☎ Tel.: (75) 3693-2154

@ E-mail: neiabastos13@gmail.com

■ **Porto Seguro**

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

✉ Rua Itagibá, 139 – Centro
CEP 45810-970 – Porto Seguro – BA

☎ Tel./Fax: (73) 3268-8613
@ E-mail: vi_scofield@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de referencia de Atencimento à Mulher

✉ Rua 13 de maio, 105 – Centro
CEP: 45810-000 – Porto Seguro – BA
☎ Tel.: (73) 3288-5576
@ E-mail: cram.portoseguro@gmail.com

■ Santo Amaro

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Coordenação de Gênero e Raça

✉ Praça da Purificação, 12 – Centro
CEP 44200-970 – Santo Amaro – BA
☎ Tel.: (75) 3241-4450 – Fax: (75) 3241-4450
@ E-mail: semtraspmsa@yahoo.com.br

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Núcleo de Atendimento à Mulher Zilda Paim

✉ Praça Batista Marques, 13 – Centro
CEP 44200-000 – Santo Amaro – BA
☎ Tel.: (75) 3241-1202
@ E-mail: nam.santoamaro@hotmail.com

■ São Francisco do Conde

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Atendimento a Mulher em Situação de Violência

✉ Rua Barão de São Francisco, S/N (ao lado da Igreja Matriz)
CEP 43900-000 – São Francisco do Conde – BA

☎ Tel.: (71) 99275-3731

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Gerência de Atenção à Mulher

✉ Rua Raimundo Ribeiro, 54 – Centro
CEP 43900-970 – São Francisco do Conde – BA

☎ Tel.: (71) 3651-2646

@ E-mail: gerenciadamulher@hotmail.com

■ São Sebastião do Passé

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Núcleo de Atendimento à Mulher

✉ Rua Ildenilio S. da Silva, 49 – São Roque
CEP 43850-970 – São Sebastião do Passé

☎ Tel.: (71) 3655-5173

@ E-mail: smasssp@yahoo.com.br

Horário de funcionamento: das 8 às 17 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Gerência de Políticas para Mulheres

- ✉ Praça 12 de Outubro, 74 – Centro
CEP 43850-970 – São Sebastião do Passé – BA
- ☎ Tel.: (71) 3655-8025 – Fax: (71) 3655-2931
- @ E-mail: cetro@sebastiaodopasse.ba.gov.br

■ **Saubara**

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Núcleo de Atendimento à Mulher Maria da Cruz de Jesus

- ✉ Rua Luís Gonzaga de Brito, 5 – Centro
CEP 44220-970 – Saubara – BA
 - ☎ Tels.: (75) 3696-1694 e (75) 9159-1330
 - @ E-mail: margaridaborges25@hotmail.com e nammulhersaubara@hotmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ **Serrinha**

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM) Dandara

- ✉ Rua Henrique de Menezes, 435 – Bairro Bomba
CEP 48700-971 – Serrinha – BA
- ☎ Tels.: (75) 3261-7301 ou (75) 3261-6130 (Prefeitura)
- @ E-mail: fabi12santos@hotmail.com e carmelitana8@gmail.com e coppimulheres@gmail.com

Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Coordenação de Apoio à Mulher

- ✉ Praça Luis Nogueira, 311 – Centro
CEP 48700-971 – Serrinha – BA
- ☎ Tel.: (71) 4062-9087 – Fax: (75) 3261-8500
- @ E-mail: sedesnoticias@gmail.com

■ **Taperoá**

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Núcleo de Atendimento à Mulher

- ✉ Rua Oscar Pinheiro, s/nº – Centro
CEP 45430-970 – Taperoá – BA
 - ☎ Tels.: (75) 3664-1548 e (75) 9940-1418
 - @ E-mail: namtaperoaba@hotmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Núcleo de Atendimento à Mulher e Mulheres Quilombolas

- ✉ Rua Carmosina Bitencourt – Centro (referência: em frente ao Colégio Antônio Balbino)
CEP 45430-970 – Taperoá – BA
- ☎ Tel.: (75) 3664-1548
- @ E-mail: mara_rozendo@hotmail.com

■ Teixeira de Freitas

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

✉ Rua Santa Bárbara, s/nº – Bairro Bom Jesus

CEP 45985-050 – Teixeira de Freitas – BA

☎ Tel./Fax: (73) 3292-3651

@ E-mail: deamdeteixeiradefreitas@gmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência de Atendimento à Mulher Verônica Lind

Rua Águas Claras, 384 – Bela Vista

CEP: 45990-208 – Teixeira de Freitas – BA

Tel.: (77) 3011-2773

E-mail: cram.tx@gmail.com e cram.teixeiradefreitas@gmail.com

■ Valença

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM)

✉ Praça 2 de Julho, 14 – Centro

CEP 45400-970 – Valença – BA

☎ Tels.: (75) 3643-1601 e (75) 8848-8780

@ E-mail: juce.sol@hotmail.com

Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

■ Vitória da Conquista

Delegacia Especializada

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

- ✉ Rua Humberto de Campos, 205 – Bairro Jurema
CEP 45023-140 – Vitória da Conquista – BA
- ☎ Tel.: (77) 3425-8349 – Fax: (77) 3425-4414
- @ E-mail: deamfsacartorio@hotmail.com

Centro de Referência ou Núcleo de Atendimento

Centro de Referência da Mulher (CRM) Albertina Vasconcelos

- ✉ Avenida Jesiel Norberto, 40 – Bairro Candeias
CEP 45028-492 – Vitória da Conquista – BA
 - ☎ Tel.: (77) 3424-5325
 - @ E-mail: crav.pmvc@gmail.com
- Horário de funcionamento: das 8 às 18 horas

Organismos Governamentais de Políticas para Mulheres e/ou de Direitos Humanos

Coordenação de Política e Inclusão Social

- ✉ Avenida Juraci Guimarães, 182 – Bairro Jurema
CEP 45023-490 – Vitória da Conquista – BA
- ☎ Tel.: (77) 3422-8176 – Fax: (77) 3422-8179
- @ E-mail: pbfconquista@yahoo.com.br

VI

Bibliografia de referência

de
mulheres
para a Lei

- (1) Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil – Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO). Autor: Julio Jacobo Waiselfisz, Instituto Sangari.
http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php
- (2) *Observatório da Mulher Contra a Violência – Senado Federal*
<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/indicadores.html>
- (3) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), assinada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1994 e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assinada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.
- (4) Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)
https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php
- (5) Portal Brasil
<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/rede-de-atendimento>

■ Consulte também:

- **Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)**
<http://www.cfemea.org.br/>
- **CPMI da Violência contra as Mulheres**
<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/violenciacontramulher/>
- **Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) – Violência Contra a Mulher: Femicídios no Brasil**, Leila Posenato Garcia, Lúcia Rolim Santana de Freitas, Gabriela Drumond Marques da Silva e Dorotéia Aparecida Holfelmann, setembro de 2013.
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf
- **Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República**
<http://www.spm.gov.br/>
- **Secretaria de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia – Coordenação de Enfretamento à Violência contra a Mulher**
<http://www.mulheres.ba.gov.br/>

Em defesa das mulheres

Conheça a Lei Maria da Penha e lute por seus direitos

■ Idealização:

Senadora Lídice da Mata (PSB – BA)

■ Equipe técnica:

Assessoria técnica: **Maria Helena (Lena) Souza da Silva**

Assessoria legislativa: **Márcio Sanches**

Finalização de conteúdo e revisão: **jornalista Izabel Machado**

Capa: **Tiago Britto**

Ilustrações: **Dyes Alekueson**

Colaboração: **Ricardo Macedo, Eduardo Santos e Cristiana Britto**

Apoio: **Edilamar Sousa Petitinga e Maria Giselda Vieira Lima**

Fotos: **Edilson Rodrigues, Geraldo Magela, Jefferson Rudy, José Cruz, Marcos Oliveira, Moreira Mariz e Arquivo Agência Senado.**

Editoração: **Secretaria Gráfica do Senado Federal (SEGRAF)**

Impressão: **Gráfica do Senado**

Tiragem: **3 mil exemplares**

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF





Foto: Edilson Rodrigues

SENADORA

LÍDICE DA MATA

GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 15 – Anexo II

Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3303-6408 – Fax: (61) 3303-6414

E-mail: lidice.mata@senadora.leg.br

ESCRITÓRIO DE APOIO PARLAMENTAR

Rua Jacobina, nº 64 – Ed. Empresarial Rio Vermelho

Salas 101/102

CEP: 41940-160 – Salvador – BA

Tel./Fax: (71) 3240-3455 e 3240-3326

E-mail: lidice@lidice.com.br

Home Page: www.lidice.com.br

Facebook: www.facebook.com/LidicedaMata

Twitter: <http://twitter.com/lidicedamata>

Instagram: <http://www.instagram.com/lidicedamata>